



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.001622/2001-62  
Recurso nº : 129.485  
Acórdão nº : 302-37.814  
Sessão de : 12 de julho de 2006  
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA  
AGROPECUÁRIA - EMPRAPA  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF


ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
Relator Designado

Formalizado em: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10640.001622/2001-62  
Acórdão nº : 302-37.814

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR às fls. 02/09, referente ao fato gerador ocorrido em 01/01/1997, com crédito tributário no valor total de R\$ 61.678,97.

2. O lançamento decorreu de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão à fl. 03.

3. Cientificado do lançamento em 05 de setembro de 2001, conforme AR à fl. 23, o sujeito passivo apresentou **impugnação** às fls. 24/30, acostada pelos documentos às fls. 31/47, onde expõe as razões de sua defesa, discorrendo sobre as seguintes alegações:

- As áreas de preservação permanente já são reconhecidas automaticamente (legalmente protegidas e delimitadas), conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 4.771/65, com as alterações da Lei nº 7.803/89. Não há a necessidade de averbar as áreas de preservação permanente no Registro de Imóveis;

- Quanto à área de reserva legal, sua proteção está prevista no art. 16 da Lei nº 4.771/65. Ao regulamentar a exploração de florestas de domínio privado, este artigo definiu as regiões que estariam obrigadas a cumprir esta regulamentação, mas a Região Sudeste não foi incluída nesta obrigatoriedade. A alteração feita pela Lei nº 7803/89, que incluiu a obrigatoriedade de averbação no art. 16, parágrafo 2º, somente tornou obrigatória a averbação de áreas consideradas de reserva legal e em momento algum incluiu a Região Sudeste no contexto. Somente a partir da MP 1956/2000 é que as áreas de reserva legal da Região Sudeste ficam sujeitas à averbação. Quando averbou a área de reserva legal, foi utilizada ortofoto geo-referenciada de 1987, cedida pela Cemig, a qual foi acolhida pelo IEF, não existindo qualquer dúvida quanto à existência da área ao longo de todos estes anos;

- Mesmo que não sejam acolhidas as alegações acima, cabe considerar o disposto no art. 10, parágrafo 6º da Lei nº 9.393/96, que diz que serão consideradas efetivamente utilizadas as áreas oficialmente destinadas à execução de atividade de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura. A Embrapa foi criada pela Lei nº 5.851/72, que em seu art. 2º

Processo n° : 10640.001622/2001-62  
Acórdão n° : 302-37.814

estabeleceu as suas finalidades como sendo de promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País. Então, as áreas pertencentes à Embrapa já são, por força de lei, destinadas à execução de atividades de pesquisa e experimentação, sendo excluídas quando da apuração do ITR. A pergunta 148 da Perguntas e Respostas da SRF dissipa qualquer dúvida quanto a isso. O formulário da DITR não possuía o item específico para lançamento de área destinada exclusivamente à pesquisa científica. Sendo assim, a Embrapa lançou suas áreas de mata, destinadas à pesquisa, no item de Área de Utilização Limitada.”

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a ementa assim:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Data do fato gerador: 01/01/1997

#### Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O sujeito passivo não apresentou o requerimento do Ato Declaratório Ambiental, conforme exigência do art. 10, parágrafo 4º da IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97, protocolado antes da data limite estabelecida na IN SRF nº 56/98.

#### RESERVA LEGAL

O art. 16 da Lei nº 4.771/65, em seu caput, com redação dada pela Lei nº 7.803/96, dispõe apenas que as florestas de domínio privado (excetuadas as de regime de utilização limitada e de preservação permanente) podem ser submetidas à exploração. Contudo, estabelece algumas restrições a essa exploração para algumas regiões.

Já o disposto no parágrafo 2º se aplica à floresta de domínio privado com exploração autorizada em qualquer região do país, não sendo permitido apenas o corte raso. Para as regiões mencionadas no caput, ainda há mais restrições a serem cumpridas.

O sujeito passivo apresentou averbação feita no ano de 2001, portanto, posteriormente ao fato gerador do lançamento. Descumprida a exigência contida art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89.

#### PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO

O objetivo do art. 10, parágrafo 6º da Lei nº 9.393/96 foi o de não submeter às áreas utilizadas oficialmente para atividades de pesquisa e experimentação a índices de rendimento, que poderiam acarretar uma redução no grau de utilização. Não quer dizer que as

Processo nº : 10640.001622/2001-62  
Acórdão nº : 302-37.814

áreas não destinadas à utilização, tais como de preservação permanente e de utilização limitada, devam ser consideradas como utilizadas.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 59 e seguintes, onde sustenta a manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal (basicamente repetindo os argumentos apresentados na impugnação), porém aduzindo que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que exigem o ADA e a averbação da reserva legal são inconstitucionais, e bem assim é inconstitucional a lei que criou a nominada reserva legal – Lei nº 7.803/89. Traz aos autos ADA de 2000, fl. 72, e respectiva retificação de 2002, fl 73, e averbação da reserva legal em 2001, fl. 78 e 80, com o respectivo arrolamento de bens para fins recursais.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 81.

É o relatório.

Processo nº : 10640.001622/2001-62  
Acórdão nº : 302-37.814

## VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente apresenta preliminarmente a questão atinente à inconstitucionalidade das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal e da própria lei criadora da reserva legal, consubstanciando prejudicial do mérito; e no *meritum causae* propriamente dito, apresenta defesa contra dois itens da autuação – área de reserva legal e área de preservação permanente.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO

A Recorrente afirma que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que exigem o ADA e a averbação da reserva legal são inconstitucionais, e bem assim é inconstitucional a lei que criou a nominada reserva legal – Lei nº 7.803/89, pretendendo, com isso, que o julgador administrativo aprecie a questão da constitucionalidade da lei e da legislação infralegal.

Ao meu sentir, o raciocínio encerra equívoco acerca do papel do julgador administrativo e de sua competência. O controle repressivo de constitucionalidade de leis compete, em nosso ordenamento jurídico, de acordo com a Lei Magna atual, exclusivamente ao Poder Judiciário (CF, artigos 97 e 102, I, “a”, e III, “b”).

Excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331).

Neste diapasão, observa-se que nos Conselhos de Contribuintes, atualmente, prevalece o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação na esfera da Administração, a menos que já exista manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Tal posicionamento defluiu não só dos mandamentos do Decreto nº 2.346/97, que em seus dispositivos 1º e 4º, parágrafo único, determinam a observação do quanto decretado pelo Pretório Excelso por parte da Administração Pública, mas também, e sobretudo, pela edição de regra específica sobre o tema, no próprio

Processo nº : 10640.001622/2001-62  
Acórdão nº : 302-37.814

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que disciplina o funcionamento deste Colegiado, vedando, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, ressalvadas algumas hipóteses (art. 22A, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, introduzido pela Portaria MF nº 103/2002):

“No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

Dessarte, não há como afastar a aplicação da legislação infralegal e da Lei nº 7.803/89, que deu nova redação ao § 2º do art. 16 do Código Florestal, o qual vigorava nos termos explicitados infra ao tempo do fato gerador desta exação (01/01/1997):

“Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

(...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Processo nº : 10640.001622/2001-62  
Acórdão nº : 302-37.814

### DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

No que tange à irresignação quanto à glosa da área de preservação permanente, insta observar que o Ato Declaratório Ambiental apresentado em sede recursal é de 2000, ao passo que o fato gerador do imposto é de 1997, e à míngua de laudo técnico para a respectiva área, não há como dar guarida ao pleito da recorrente.

### DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Relativamente à área de reserva legal, a averbação trazida aos autos data de 2001, ao passo que o fato gerador do imposto é de 1997, e no mais adoto o quanto dito pelo órgão julgador de primeiro grau, com as devidas omissões e adições em notas de rodapé:

“Quanto à área de reserva legal, o sujeito passivo argumenta que sua proteção está prevista no art. 16 da Lei nº 4.771/65<sup>1</sup>, que, ao regulamentar a exploração de florestas de domínio privado, não incluiu a Região Sudeste entre as regiões que estariam obrigadas a cumprir esta regulamentação. ✓

<sup>1</sup> Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;
- c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O.Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
- d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 ha (cinquenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais. (*§ 1º acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989*).

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (*§ 2º com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989*).

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

13. O art. 16 da Lei nº 4.771/65, em seu *caput*, com redação dada pela Lei nº 7.803/96, dispõe apenas que as florestas de domínio privado (excetuadas as de regime de utilização limitada e de preservação permanente) podem ser submetidas à exploração. Contudo, estabelece algumas restrições a essa exploração para algumas regiões.

14. Está claro o equívoco de interpretação do sujeito passivo, ao pretender considerar que, por não estar elencada nas restrições, a Região Sudeste está dispensada da obrigatoriedade de averbação.

(...)

15. Já o disposto no parágrafo 2º se aplica à floresta de domínio privado com exploração autorizada em qualquer região do país, não sendo permitido apenas o corte raso. Para as regiões mencionadas no *caput*, ainda há mais restrições a serem cumpridas.

**16. A averbação prevista nesse parágrafo é, portanto, obrigatória para qualquer região do país, não podendo ser considerada uma das restrições estabelecidas no *caput* do artigo<sup>2</sup>.**

17. Uma vez que o fato gerador ocorreu em 01/01/1997, consoante do disposto no art. 1º da Lei nº 9.393/96, a averbação deveria ter ocorrido até essa data. O sujeito passivo apresentou uma averbação feita em 28 de setembro de 2001, baseada em Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal firmado junto ao IEF datado de 24/09/2001. Então, há que se considerar como não cumprida a exigência legal para o benefício tributário, sendo devida a glosa.

(...)

19. Por fim, o sujeito passivo argumenta que, em não sendo acolhidas as alegações anteriores, cabe atentar para o disposto no art. 10, parágrafo 6º da Lei nº 9.393/96, que diz que serão consideradas efetivamente utilizadas as áreas oficialmente destinadas à execução de atividade de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

20. Informa que entre as suas finalidades estabelecidas pela Lei nº 5.851/72, estão as de promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e

---

<sup>2</sup> Deve-se ter o cuidado de interpretar os parágrafos do artigo sempre em relação ao *caput* do artigo, e não relativamente às alíneas, pois estas representam particularidades do dispositivo, ao passo que o *caput* representa a generalidade do preceito legal.

Processo nº : 10640.001622/2001-62  
Acórdão nº : 302-37.814

tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País. Com base nisso, acredita que as áreas pertencentes à Embrapa já são, por força de lei, destinadas à execução de atividades de pesquisa e experimentação, sendo excluídas quando da apuração do ITR.

21. Esclarece, ainda, que o formulário da DITR não possuía um item específico para lançamento de área destinada exclusivamente à pesquisa científica. Sendo assim, a Embrapa lançou suas áreas de mata, destinadas à pesquisa, no item de Área de Utilização Limitada.

22. Neste ponto cabe esclarecer que o objetivo do art. 10, parágrafo 6º da Lei nº 9.393/96<sup>3</sup> foi o de não submeter as áreas utilizadas oficialmente para atividades de pesquisa e experimentação a índices de rendimento, que poderiam acarretar uma redução no grau de utilização. Não quer dizer que as áreas não destinadas à utilização, tais como de preservação permanente e de utilização limitada, devam ser consideradas como utilizadas. Tal entendimento do sujeito passivo está completamente equivocado.

23. No que se refere ao preenchimento da declaração, é necessário atentar para o que está disposto na página 13 do Manual de Preenchimento: *“as áreas oficialmente destinadas à execução de atividade de pesquisa e experimentação, que objetivem o avanço tecnológico da agricultura, devem ser informadas nos itens 07 a 10, de acordo com a destinação dada a essas áreas”*. Se as áreas não fossem de preservação permanente ou de utilização limitada, o que seria contraditório, pois o sujeito passivo defendeu as suas exclusões da área total do imóvel exatamente por terem essa classificação, aí sim, caberia informá-las no quadro “Distribuição da Área Utilizada”, itens 07 a 10.”

Posto isso, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por afastar a questão prejudicial e desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

<sup>3</sup> Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam: (...)

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Processo nº : 10640.001622/2001-62  
Acórdão nº : 302-37.814

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado

Como se depreende da fundamentação da Decisão de primeiro grau, a discussão gira em torno da necessidade de averbação tempestiva para a área de reserva legal, bem como a apresentação de ADA tempestivo e laudo técnico para a área de preservação permanente, para que a recorrente usufrua da isenção prevista na Lei nº 9.393/96.

O § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, assim passou a dispor sobre o tema, no sentido de que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas ora discutidas:

*§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

As referidas alíneas assim dispõem:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de*

Processo nº : 10640.001622/2001-62  
Acórdão nº : 302-37.814

*interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

A falta da averbação e apresentação de ADA e laudo técnico exigida pela fiscalização não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de reserva legal/preservação permanente.

Não existe qualquer determinação expressa em lei nesse sentido.

As normas legais vigentes apenas determinam que tais áreas sejam, efetivamente, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, não estabelecendo, em momento algum, que essa providência seja uma condição indispensável para o reconhecimento da isenção discutida.

Não é a simples averbação supra citada que configura a existência ou não da área de reserva legal, se aquela está ou não preservada.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

*“Relator: Marciel Eder Costa  
Recurso: 303-130434  
Acórdão: 303-32492*

*ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA.*

*A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL*

*A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.”*

Processo n° : 10640.001622/2001-62  
Acórdão n° : 302-37.814

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar n recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

*Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.*

Em face dos argumentos expostos, é de se dar integral provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de ser julgado totalmente improcedente o lançamento realizado, prejudicados os demais argumentos.

Ante o exposto, dou integral provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator Designado